



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05/10/2001  
Rubrica

**Processo** : 13876.000488/99-21

**Acórdão** : 201-74.523

**Sessão** : 18 de abril de 2001

**Recurso** : 114.023

**Recorrente** : HI-TEC IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**FINSOCIAL - CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA** – Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73/97, a comprovação da desistência da execução de título judicial perante o Poder Judiciário e o pagamento das despesas processuais são requisitos indispensáveis para o pedido de restituição dos valores referentes ao título executivo na via administrativa. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HI-TEC IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Jorge Freire  
Presidente

  
Antonio Mácio de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13876.000488/99-21

**Acórdão** : 201-74.523

**Recurso** : 114.023

**Recorrente** : HI-TEC IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão n.º 00053, de 06.01.2000 (fls. 69 a 75), proferida pela DRJ em Campinas – SP, que indeferiu pedido de compensação/restituição de parcelas pagas a maior relativas à contribuição para o FINSOCIAL, devido à majoração da alíquota ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em face da existência de concomitância entre o pedido corrente e a execução de título judicial, em dissonância, portanto, com o preceituado no § 1º do art. 17 da IN SRF n.º 21/97, com a redação dada pela IN SRF n.º 73/97.

A recorrente alega, no recurso, que, pela documentação acostada, não há como a mesma desistir da execução judicial enquanto não houver decisão aferindo o valor líquido a ser compensado, fato que somente será viável após a apuração exata do crédito a ser compensado. Não podendo a recorrente ter negado seu pedido com base em Instrução Normativa, em face do princípio constitucional da hierarquia das normas. Diante disto, requer que o Egrégio Conselho de Contribuintes reforme a decisão ora recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000488/99-21  
Acórdão : 201-74.523

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O § 1º do art. 17 da IN SRF nº 21/97 dispõe que, no caso de título judicial em fase de execução, a restituição ou a compensação somente poderão ser efetuadas se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

O § 2º do mesmo dispositivo aduz que não poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

A recorrente reconhece, no recurso, que ingressou com o pedido de restituição/compensação após o trâmite de ação ordinária de repetição de indébito e que esta foi julgada procedente, com trânsito julgado, encontrando-se, atualmente, em fase de execução.

Alega, ainda, a recorrente que não há como a mesma desistir da execução judicial enquanto não houver decisão aferindo o valor líquido a ser compensado, fato que somente será viável após a apuração exata do crédito a ser compensado.

Considero, por outro lado, que não há afronta à IN SRF nº 21/97 nem à Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em ferimento da hierarquia das normas.

Na verdade, a IN SRF nº 21/97 evita que o contribuinte tenha uma restituição/compensação *bis in idem*, uma pela via judicial e outra pela via administrativa.

A contribuinte tem que optar se vai requerer a restituição/compensação pela via judicial ou pela via administrativa, se optar pela via administrativa, terá que seguir os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, que são normas complementares as leis, na forma do art. 100 do CTN, no caso, a IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, ou seja, terá que comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13876.000488/99-21**  
**Acórdão : 201-74.523**

Dessa forma, não há como se negar que assiste razão à decisão recorrida, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, cumprindo a legislação tributária de regência.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO



**Processo : 13876.000488/99-21**  
**Acórdão : 201-74.523**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Com os meus respeitos ao entendimento defendido pela maioria dos meus pares nesta Egrégia Câmara, perfilho-me aos que entendem não constituir requisito à formalização da substituição da via judicial pela administrativa, nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações que lhe foram feitas pela IN SRF nº 73/97, a desistência formal da execução judicial, custas e honorários.

Fulcro o meu entendimento na interpretação das normas pertinentes à espécie, a saber, o artigo 17 da IN SRF citada, que transcrevo, na íntegra:

“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.

§ 1º. No caso de título em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º. Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”

A questão aqui discutida circunscreve-se ao *caput* do artigo e ao seu § 1º, visto que é impertinente ao fulcro da questão o contido no § 2º.

Diferenças básicas entre o *caput* e o § 1º estabelecem o *busilis* do entendimento que proclamo.

Constata-se, no *caput*, a expressão “o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia ...” e cita os documentos que devem instruir o pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13876.000488/99-21  
Acórdão : 201-74.523

Já no § 1º, que trata de execução, a ser substituída pela via administrativa, a expressão contida na regra quando à condição pertinente determina que *“a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar, junto à unidade da SRF, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.”* (grifei)

Perceptível, sem dificuldades, que o *caput* determina a instrução do processo com os documento listados. Em outras palavras, requisito **para pedir**.

Já o § 1º estabelece o requisito **para efetuar**, não **para pedir**. A diferença entre as duas redações e a interpretação delas decorrente é cristalina.

Como tal, entendo não pairarem dúvidas do direito da contribuinte em ver sua pretensão atendida para, **antes de receber o valor**, comprovar a devida desistência determinada, como condição para o implemento do direito e não como condição para requerê-lo.

Devo repelir argumento passível de agressão ao argumento que defendo.

Trata-se do risco de ver o valor alcançado à contribuinte duas vezes (na via administrativa e na via judicial). Impossível o procedimento, visto que, para receber o valor administrativamente, deverá o contribuinte comprovar a desistência. Na hipótese de maior celeridade da via executória judicial, impossível a desistência de direito em tal via definitivamente satisfeito. Tendo sido a instância administrativa mais célere, a desistência da via judicial é requisito para efetuação do ressarcimento ou restituição, obliterando qualquer tentativa do contribuinte em receber o valor na instância judicial. Em outras palavras: ***ou recebe em uma esfera ou recebe na outra.***

Por outro lado, pugna contra a contribuinte, na desistência prévia (para pedir), o risco de ver o seu direito negado na via administrativa, somado ao tempo irrecuperável decorrido entre a desistência e o retorno à via judicial e aos palpáveis percalços de tal retorno ao exercício de direito do qual desistiu formalmente no passado. Presente o risco de ver o seu direito esvair-se, por desamparado, nas duas vias. Depõe tal situação quanto aos mais comezinhos princípios de direito, entre os quais o da segurança jurídica.

Frente a todo o exposto, meu voto é no sentido de que não constitui óbice para o exame da matéria relativa à substituição da via judicial pela via administrativa, nos casos de ressarcimento, restituição ou compensação de tributos gizados sob o artigo 17 da IN SRF nº 21/97, a falta da desistência formal da execução, custas e honorários advocatícios, quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13876.000488/99-21**  
**Acórdão : 201-74.523**

interposição do pedido administrativo, sendo tal providência requisito a ser cumprido, tão-somente, para a satisfação do valor pertinente deferido nesta via.

É como voto.

Sala de Sessões, em 18 de abril de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER